

**REGIMES DA APOSENTAÇÃO  
E DAS PENSÕES  
DE SOBREVIVÊNCIA  
GUIA DO UTENTE**

**Caixa Geral de Aposentações**

Av. 5 de Outubro, 175 • 1069-307 LISBOA  
Tel. 21 780 78 07 *Linha azul* • Fax 21 780 77 82  
M@il cga@cgd.pt • Website [www.cga.pt](http://www.cga.pt)

**CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES**

**CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES**

**REGIMES DA APOSENTAÇÃO E  
DAS PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA**

**CGA/Janeiro de 2006**

## **I. REGIME DA APOSENTAÇÃO**

### **1. INSCRIÇÃO DE SUBSCRITORES NA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES**

### **2. QUOTA DE SUBSCRITOR**

- 2.1. Montante da quota
- 2.2. Incidência da quota
- 2.3. Isenção de quota
- 2.4. Desconto de quota
- 2.5. Perda da qualidade de subscritor

### **3. CONTAGEM DE TEMPO**

- 3.1. Definição
- 3.2. Pedido de contagem de tempo
- 3.3. Apuramento de tempo
- 3.4. Apuramento de dívida de quotas por contagem de tempo acrescido ao de subscritor
- 3.5. Pagamento de quotas em dívida

### **4. APOSENTAÇÃO**

- 4.1. Definição
- 4.2. Requisitos para a concessão da pensão
- 4.3. Fixação da pensão de aposentação
- 4.4. Cargo pelo qual se verifica a aposentação

### **4.5. Cálculo da pensão de aposentação**

- 4.5.1. Aposentação ordinária
- 4.5.2. Aposentação extraordinária
- 4.5.3. Aposentação antecipada

### **4.6. Abono da pensão**

### **4.7. Prescrição da pensão**

## **II REGIME DAS PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA**

### **5. QUOTA PARA PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA**

### **6. CONTAGEM DE TEMPO PARA SOBREVIVÊNCIA**

- 6.1. Apuramento da dívida de quotas
- 6.2. Pagamento de quotas em dívida

### **7. PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA**

- 7.1. Definição
- 7.2. Habilitação à pensão
- 7.3. Cálculo da pensão
- 7.4. Concorrência de herdeiros
- 7.5. Pagamento da pensão
- 7.6. Extinção da qualidade de pensionista
- 7.7. Reversão da pensão

**O Regime de Previdência do pessoal admitido na Função Pública até 2005-12-31**, em matéria de pensões de aposentação e de sobrevivência, está a cargo da Caixa Geral de Aposentações, a seguir designada por CGA, instituição que tem como principal função atribuir e abonar tais pensões e outros benefícios inerentes à qualidade de pensionista (*prestações familiares*).

## I – REGIME DA APOSENTAÇÃO

### 1. INSCRIÇÃO DE SUBSCRITORES NA CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES

Até 31 de Dezembro de 2005, eram **obrigatoriamente inscritos na CGA** os trabalhadores da Administração Pública Central, Local (autarquias locais) e Regional (regiões autónomas) e de outras entidades públicas, **que tivessem a qualidade de funcionários ou agentes administrativos** e recebessem ordenado, salário ou remuneração susceptível, pela sua natureza, de pagamento de quota.

Desde 1 de Janeiro de 2006, pessoal admitido na função pública passou a ser **inscrito no regime geral da segurança social**.

Os funcionários e agentes inscritos na CGA até 31 de Dezembro de 2005 mantêm-se abrangidos por esse regime enquanto não cessarem, a título definitivo, o exercício de funções.

## 2. QUOTA DE SUBSCRITOR

### 2.1. Montante da quota

O montante da quota mensal para a CGA é de 10%, sendo 7,5% para efeito de aposentação e 2,5% para sobrevivência.

### 2.2. Incidência de quota

A **quota incide** sobre todas as remunerações correspondentes ao cargo exercido pelo subscritor, sejam fixas ou variáveis, permanentes ou acidentais.

Se o subscritor **acumular cargos**, a quota é devida pelo cargo com remuneração mais elevada.

Nos casos em que o subscritor exerça **funções em regime de comissão de serviço ou requisição a que não corresponda direito de aposentação**, a quota incide sobre a remuneração correspondente ao cargo pelo qual o subscritor continuar inscrito na CGA (*cargo de origem*).

### 2.3. Isenção de quota

**Estão isentas do pagamento de quotas** as remunerações que não possam influir na pensão de aposentação, designadamente os abonos provenientes de trabalho extraordinário, prémios por sugestões, participações em multas, senhas de presença e de subsídios de transporte, de renda de casa e outros de natureza semelhante.

#### 2.4. Desconto de quota

O **subscriber** desconta para a CGA a quota mensal de 10% sobre a remuneração líquida correspondente ao cargo exercido e relevante para efeito de aposentação, tratando-se de quota para efeito de aposentação e de pensão de sobrevivência.

O montante da quota é deduzido na remuneração mensal pelo serviço processador dessa remuneração.

#### 2.5. Perda da qualidade de subscriber

A **perda da qualidade de subscriber** verifica-se em consequência da perda de vínculo à função pública ou à entidade que permitiu a inscrição na CGA, passando o interessado à situação de **ex-subscriber**, sem prejuízo de manter os direitos correspondentes aos períodos em que efectuou descontos para a CGA.

### 3. CONTAGEM DE TEMPO

#### 3.1. Definição

Entende-se por **contagem de tempo** o apuramento pela CGA dos anos e meses de serviço prestados na função pública ou em situação equiparada que possam ser considerados para efeito de cálculo da pensão.

#### 3.2. Pedido de contagem de tempo

Previamente ao momento da aposentação, o subscriber da CGA pode, em qualquer momento, requerer a contagem de tempo.

O **subscriber** deve apresentar o pedido de contagem de tempo no serviço em que exerça funções, que o deve remeter à CGA, com o tempo de serviço devidamente certificado.

O **ex-subscriber** deve apresentar o pedido de contagem de tempo **directamente à CGA**, acompanhado da respectiva prova do tempo de serviço.

#### 3.3. Apuramento de tempo

Uma contagem de tempo pode incluir o **tempo de subscriber** e tempo por acréscimo ao tempo de subscriber.

**Tempo de subscriber** é aquele que confere direito a inscrição na CGA. Esse tempo é **contado no momento da aposentação, ainda que não seja requerido**.

**Tempo por acréscimo ao de subscriber** é o tempo de serviço em relação ao qual não são ou não foram devidas quotas para a CGA, mas que a lei permite contar, posteriormente, se o subscriber o requerer e pagar as quotas correspondentes.

A título de exemplo, referem-se:

- O tempo de serviço militar obrigatório;
- A percentagem de aumento de tempo de serviço que incide sobre tempo de serviço prestado a determinadas entidades e em certas circunstâncias;
- Qualquer tempo de serviço prestado na função pública relativamente ao qual, à época, não correspondia o direito de inscrição na CGA.

### 3.4. Apuramento de dívida de quotas por contagem de tempo por acréscimo ao tempo de subscritor

A dívida de quotas é apurada com base na remuneração mensal do cargo do subscritor à data da apresentação do pedido de contagem de tempo, sendo cobrada 7,5% dessa remuneração, por cada mês de tempo contado.

### 3.5. Pagamento de quotas em dívida

O pagamento das quotas em dívida para efeito de aposentação é efectuado de **uma só vez**, podendo, no entanto, a pedido do interessado, processar-se **até ao máximo de 60 prestações mensais**, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a € 50,00.

Neste último caso, **o subscritor** paga as prestações através de dedução na remuneração mensal.

## 4. APOSENTAÇÃO

### 4.1. Definição

A aposentação consiste na cessação do exercício de funções, com a consequente atribuição de uma prestação pecuniária mensal vitalícia, designada por pensão.

A aposentação pode ocorrer por:

- Iniciativa do subscritor, quando para tal reúna os requisitos;
- Incapacidade;
- Limite de idade;
- Aplicação de legislação específica.

**O direito de aposentação** pressupõe, necessariamente, a qualidade de subscritor e o requisito mínimo de 5 anos de serviço.

A aposentação pode ser requerida pelo próprio – **aposentação voluntária** -, ou pode resultar directamente da lei (limite de idade) ou de iniciativa ou decisão da entidade em que o subscritor exerça funções – **aposentação obrigatória**.

A aposentação pode ainda qualificar-se como **ordinária**, **extraordinária** – esta unicamente em relação aos

acidentes em serviço ou doenças profissionais ocorridos ou diagnosticadas, respectivamente, até 30 de Abril de 2000 – ou **antecipada**.

#### 4.2. Requisitos para a concessão da aposentação

A **aposentação ordinária** verifica-se quando o subscritor estiver numa das seguintes situações:

- Conte a idade do Quadro I e:
  - até 2014: 36 anos de serviço;
  - a partir de 2015: 15 anos de serviço.

Quadro I

Ano	Idade
2006	60 anos e 6 meses
2007	61 anos
2008	61 anos e 6 meses
2009	62 anos
2010	62 anos e 6 meses
2011	63 anos
2012	63 anos e 6 meses
2013	64 anos
2014	64 anos e 6 meses
2015 e seguintes	65 anos

- Conte, pelo menos, **5 anos de serviço** ou complete este período com tempo de descontos para outras instituições de previdência (tempo de garantia) e reúna uma das seguintes condições:

- Atinja o limite de idade para o exercício das suas funções;
- Seja declarado, pela junta médica da CGA, absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções;
- Seja punido com a pena disciplinar de aposentação compulsiva;
- Seja abrangido por legislação especial.

Os subscritores que tinham, em 31 de Dezembro de 2005, pelo menos, 60 anos de idade e 36 anos de serviço podem aposentar-se quando quiserem. Do mesmo modo, os subscritores que naquela data reuniam condições para se aposentarem antecipadamente, continuam a poder aposentar-se ao abrigo do artigo 37.º-A do Estatuto da Aposentação independentemente de quaisquer outros requisitos.

A **aposentação extraordinária** verifica-se, independentemente da idade e do tempo de serviço, quando a junta médica da CGA declara o subscritor absoluta e permanentemente incapaz para o exercício das suas funções em resultado de:

- Acidente de serviço ou doença contraída neste e por motivo do seu desempenho;

- Acidente ou doença adquirida em serviço de manutenção da ordem pública ou pela prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública.

*(O regime da aposentação extraordinária foi revogado, mantendo-se em vigor unicamente em relação aos acidentes em serviço ou doenças profissionais ocorridos ou diagnosticadas, respectivamente, até 30 de Abril de 2000)*

**A aposentação antecipada**, que é uma aposentação voluntária, verifica-se quando o subscritor conte, pelo menos, o tempo de serviço do Quadro II, independentemente da idade.

Quadro II

Ano	Tempo de serviço
2006	36 anos e 6 meses (36,5)
2007	37 anos (37)
2008	37 anos e 6 meses (37,5)
2009	38 anos (38)
2010	38 anos e 6 meses (38,5)
2011	39 anos (39)
2012	39 anos e 6 meses (39,5)
2013 e seguintes	40 anos (40)

#### 4.3. Fixação da pensão de aposentação

A pensão de aposentação é fixada com base na **lei em vigor e na situação do requerente à data em que ocorra o acto ou facto determinante da aposentação**, isto é, e conforme os casos, à data em que:

- O subscritor atinja o limite de idade;
- O subscritor seja declarado incapaz pela junta médica da CGA;
- Se profira despacho a reconhecer o direito a aposentação;
- Se profira decisão que imponha a pena expulsiva.

O tempo de serviço e as alterações remuneratórias posteriores ao facto ou acto determinante da aposentação são irrelevantes para a fixação da pensão.

#### 4.4. Cargo pelo qual se verifica a aposentação

A parcela da pensão de aposentação dos **subscritores inscritos** na CGA **até 31 de Agosto de 1993** relativa ao serviço prestado até 31 de Dezembro de 2005 verifica-se pelo **último cargo** em que estejam inscritos na CGA, ainda que, em certos casos, a pensão não seja calculada com base na remuneração correspondente a esse cargo.

Há, com efeito, situações em que a remuneração relevante é determinada:

- Com base na média mensal das remunerações correspondentes aos cargos exercidos **nos últimos dois anos** e na proporção do tempo de serviço prestado em cada cargo (certos casos de sucessão de cargos nos dois últimos anos);
- Com base na média mensal das remunerações correspondentes aos cargos ou regimes de trabalho exercidos **nos últimos três anos** e na proporção do tempo de serviço prestado em cada uma dessas situações (caso do pessoal dirigente);
- Com base na média mensal das remunerações sujeitas a desconto de quota auferidas nos últimos três anos, com exclusão dos subsídios de férias e de Natal ou prestações equivalentes (subscritores em regime de contrato individual de trabalho).

Ao cálculo da parcela da pensão de aposentação dos **subscritores inscritos** na CGA **até 31 de Agosto de 1993** relativa ao serviço prestado a partir de 1 de Janeiro de 2006, bem como das pensões dos **subscritores inscritos** na CGA **a partir de 1 de Setembro de 1993**, são aplicáveis as regras em vigor para o regime geral da Segurança Social.

## 4.5. Cálculo da pensão de aposentação

### 4.5.1. Aposentação ordinária

A pensão de aposentação ordinária é calculada em função da **remuneração mensal relevante líquida de quotas para a CGA** e do **número de anos e meses** contados pela CGA, **até ao limite máximo de 36 anos** (subscritores com, pelo menos, 60 anos de idade e 36 anos de serviço em 31 de Dezembro de 2005 ou com 36 ou mais anos de serviço na mesma data desde que venham a aposentar-se antecipadamente) **ou do tempo de serviço do Quadro II**.

Assim, os **subscritores que já podiam aposentar-se voluntariamente em 31 de Dezembro de 2005** mantêm o direito à fórmula de cálculo tradicional.

#### Fórmula de cálculo:

$$\text{Pensão} = (\mathbf{R} \times \mathbf{T}) / 36$$

**R** = Remuneração relevante, líquida de quota para a CGA

**T** = Anos e meses de serviço expressos em anos

A remuneração relevante (**R**) para efeitos de aplicação da fórmula de cálculo da pensão é igual à soma das seguintes parcelas:

**A** - Remuneração base mensal líquida de quotas para a CGA correspondente ao cargo exercido à data da aposentação ou remuneração média mensal, igualmente líquida de quotas para a CGA, apurada nos termos indicados em 4.4.; e

**B** - Média mensal líquida de quotas para a CGA de outras remunerações acessórias ou complementares, auferidas nos **últimos dois anos** de actividade, que tenham carácter permanente, sejam de atribuição obrigatória e não sejam resultantes de acumulação de cargos ou funções.

Os restantes subscritores inscritos na CGA até 31 de Agosto de 1993, a que não foi garantida a aplicação do regime de aposentação em vigor em 31 de Dezembro de 2005, terão a pensão calculada da seguinte forma:

**Fórmula de cálculo:**

$$\text{Pensão global} = P1 + P2$$

em que

$$P1 = (R \times T1) / \text{Serviço do Quadro II}$$

**R** = Remuneração relevante, deduzida das quotas para a aposentação e pensão de sobrevivência

(10%), apurada nos mesmos termos da fórmula de cálculo anterior;

**T1** = Expressão em anos dos anos e meses de serviço passíveis de serem considerados pela CGA até 31 de Dezembro de 2005, com o limite máximo do Quadro II;

e em que

$$P2 = RR \times T2 \times N$$

$$RR = TR / (n \times 14)$$

**TR** = total das remunerações anuais revalorizadas mais elevadas registadas a partir de 1 de Janeiro de 2006 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao contado até 31 de Dezembro de 2005, perfazer a carreira completa em vigor no momento da aposentação (Quadro II)

**n** = número de anos civis com registo de remunerações

**T2** = é a taxa anual de formação da pensão, até 31 de Dezembro de 2015, de 2%, e, a partir de 1 de Janeiro de 2016, entre 2% e 2,3%, em função do valor da remuneração de referência

**N** = é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 1 de Janeiro de 2006, para, somados aos anos registados até 31 de Dezembro de 2005,

perfazem a carreira completa em vigor no momento da aposentação (Quadro II).

#### 4.5.2. Aposentação extraordinária

A pensão de aposentação extraordinária (*aposentação por incapacidade resultante de acidente em serviço ou de doença adquirida em serviço e por motivo do seu desempenho ocorrido ou diagnosticada, respectivamente, até 30 de Abril de 2000*) é calculada em função da remuneração relevante líquida de quota para a CGA, do número de anos e meses de serviço (*como na aposentação ordinária*), e ainda **em função do grau de desvalorização atribuído** pela junta médica da CGA, **até ao limite máximo do Quadro II.**

##### Fórmula de cálculo:

$$\text{Pensão global} = P1 + P2$$

$$P1 = R (T1 + I1) / \text{Serviço do Quadro II}$$

**R** = Remuneração relevante, deduzida das quotas para a aposentação e pensão de sobrevivência (10%)

**T1** = Expressão em anos dos anos e meses de serviço passíveis de serem considerados pela CGA até 31 de Dezembro de 2005, com o limite máximo do Quadro II

$$I1 = [(T1 \times 100) / T] \times (T' \times D)$$

**T** = Anos e meses de serviço expressos em anos

**T'** = Tempo de serviço que falta para atingir a carreira completa (Quadro II)

**D** = Desvalorização sofrida (%)

$$P2 = RR \times T2 \times N$$

$$RR = TR / (n \times 14)$$

**TR** = total das remunerações anuais revalorizadas mais elevadas registadas a partir de 1 de Janeiro de 2006 correspondentes ao tempo de serviço necessário para, somado ao contado até 31 de Dezembro de 2005, perfazer a carreira completa em vigor no momento da aposentação (Quadro II)

**n** = número de anos civis com registo de remunerações

**T2** = é a taxa anual de formação da pensão, até 31 de Dezembro de 2015, de 2%, e, a partir de 1 de Janeiro de 2016, entre 2% e 2,3%, em função do valor da remuneração de referência

$$N = N' + I2$$

**N'** = é o número de anos civis com densidade contributiva igual ou superior a 120 dias com registo de remunerações completados a partir de 1 de Janeiro de 2006, para, somados aos anos registados até 31 de Dezembro de 2005, perfazerem a carreira completa em vigor no momento da aposentação (Quadro II)

$$I2 = [(T3 \times 100) / T] \times (T' \times D)$$

**T3** = Expressão em anos dos anos e meses de serviço passíveis de serem considerados pela CGA a partir de 1 de Janeiro de 2006 (apenas os suficientes para, somados aos registados até 31 de Dezembro 2005, perfazerem a carreira completa do Quadro II)

**T** = Anos e meses de serviço expressos em anos

**T'** = Tempo de serviço em falta para a carreira completa (Quadro II)

**D** - Desvalorização sofrida (%)

Aplicando a fórmula aos casos de aposentação extraordinária em que o grau de desvalorização é parcial, a pensão é igual à soma das seguintes parcelas:

- A Montante da pensão correspondente ao número de anos e meses de serviço efectivo (pensão ordinária);
- B Fracção da pensão correspondente ao número de anos e meses de serviço que faltarem para a carreira completa (Quadro II), em percentagem igual à do grau de desvalorização, segundo a tabela nacional de incapacidades, e na proporção do tempo de serviço considerado na pensão ordinária em **P1** e em **P2**.

Nos casos de aposentação extraordinária em que ao subscritor seja atribuída a desvalorização de 100% (incapacidade total) e ainda nos casos em que o acidente ou a doença tenha resultado da prestação de serviço em campanha, da manutenção da ordem pública, da prática de acto humanitário ou de dedicação à causa pública, a pensão de aposentação extraordinária é calculada por inteiro, ou seja, como se o subscritor contasse o tempo de serviço do Quadro II.

#### 4.5.3. Aposentação antecipada

A pensão de aposentação antecipada é calculada de acordo com a fórmula aplicável à aposentação ordinária, mas com uma penalização de 4,5% do valor da pensão por cada ano – ou fracção de ano – de antecipação da aposentação em relação à idade em que o subscritor poderia, normalmente, aposentar-se, de acordo com a legislação aplicável à sua situação (idade do Quadro I ou idade inferior quando prevista em estatuto especial).

Por exemplo, se o interessado podia aposentar-se, normalmente, com 60 anos e 6 meses de idade (2006) e lhe faltarem 3 anos e 1 dia para os completar, a penalização será correspondente a 4 anos (18% do valor da pensão) e, se lhe faltar 1 dia para completar os 60 anos e 6 meses, a penalização será correspondente a 1 ano (4,5%).

Nos casos em que o subscritor beneficie de estatuto especial que lhe permita passar à situação de aposentação voluntária antes de completar a idade do Quadro I, a penalização será calculada em função dos anos que faltem para atingir a idade - inferior à do Quadro I - em que poderia requerer a aposentação ao abrigo desse estatuto especial, sendo sempre necessário, porém, que o interessado conte o tempo de serviço do Quadro II para poder optar por esta modalidade de aposentação.

O número de anos de antecipação a considerar para a determinação da taxa global de redução da pensão é reduzido de um por cada período de 3 anos completos (ou, em alternativa, até 31 de Dezembro de 2014, reduzido em 6 meses por cada ano completo) que exceda o tempo de serviço do Quadro II.

#### **4.6. Abono da pensão**

A pensão é paga por crédito em conta de depósito à ordem.

O aposentado residente no estrangeiro poderá solicitar, através de carta com assinatura reconhecida no consulado português, o pagamento da pensão no país onde reside, por cheque ou por transferência bancária.

As datas mensais de pagamento das pensões a efectuar pela CGA são fixadas e publicitadas no início de cada ano e comunicadas directamente aos interessados.

#### **4.7. Prescrição da pensão**

As pensões de aposentação prescrevem no prazo de um ano a contar do vencimento de cada uma.

O não recebimento das pensões durante três anos consecutivos implica a prescrição do direito unitário à pensão, isto é, a perda da qualidade de pensionista.

## II – REGIME DAS PENSÕES DE SOBREVIVÊNCIA

### 5. QUOTA PARA PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

A inscrição na Caixa Geral de Aposentações e o desconto mensal de 10% da remuneração relevante confere ao subscritor, para além do direito a aposentação, o de legar aos seus herdeiros, nos termos definidos na lei, uma pensão de sobrevivência.

### 6. CONTAGEM DE TEMPO PARA SOBREVIVÊNCIA

Actualmente, a contagem de tempo para efeito de aposentação implica sempre a contagem para efeito de sobrevivência.

Porém, nem sempre o regime de quotizações para aposentação e sobrevivência foi um regime unitário, pelo que pode suceder que haja tempo de serviço em que o subscritor só tenha efectuado descontos para efeito de aposentação.

Por isso, a lei continua a prever a contagem, isolada ou cumulativamente, para efeito de sobrevivência e/ou de aposentação, com fixação separada de dívidas de quotas.

A contagem de tempo para efeito de sobrevivência depende do **pagamento das quotas correspondentes.**

### 6.1. Apuramento da dívida de quotas

A dívida de quotas é apurada nos mesmos termos em que é apurada a dívida para a aposentação, sendo cobrada **2,5%** sobre a remuneração ou sobre o montante da pensão de aposentação recebida, por cada mês contado.

### 6.2. Pagamento de quotas em dívida

O pagamento das quotas em dívida para efeito de sobrevivência pode ser efectuado, por opção do interessado, **de uma só vez ou até ao máximo de 60 prestações mensais**, não podendo o valor de cada prestação ser inferior a € 25,00.

Por óbito do subscritor, as prestações eventualmente em dívida são pagas pelos titulares da pensão de sobrevivência por desconto na pensão.

## 7. PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

### 7.1. Definição

A pensão de sobrevivência consiste numa prestação pecuniária mensal, cujo montante é determinado em função da pensão de aposentação.

## 7.2. Habilitação à pensão

Podem habilitar-se à pensão as pessoas que, nos termos da lei, sejam considerados **herdeiras hábeis**.

Relativamente aos subscritores aposentados com base no regime em vigor até 31 de Dezembro de 2005 e aos falecidos no activo, inscritos até 31 de Agosto de 1993, que se aposentariam com base nele, são considerados **herdeiros hábeis**:

- **O cônjuge sobrevivivo**, independentemente de qualquer requisito;
- **O ex-cônjuge sobrevivivo divorciado ou separado judicialmente**, desde que, à data do óbito do subscritor, tenha direito a receber deste pensão de alimentos fixada pelo tribunal;
- **A pessoa nas condições do artigo 2020.º do Código Civil (*união de facto*)**, depois de obtida sentença a reconhecer o direito a haver alimentos da herança;
- **Os filhos menores**, independentemente de qualquer requisito;
- **Os filhos maiores**:
  - Que sofram de incapacidade permanente e total que os impossibilite de angariar meios de subsistência, independentemente de qualquer outro requisito;

- Até aos 21 anos, desde que frequentem, com aproveitamento, um curso médio ou equiparado;
- Até aos 24 anos, desde que frequentem, com aproveitamento, um curso superior ou equiparado.

- **Os netos, maiores ou menores**, desde que satisfaçam as condições exigidas para os filhos e:

- Sejam órfãos de pai e mãe, ou de um deles, se o outro não conseguir prover à sua subsistência;
- Não sendo órfãos, haja impossibilidade de exigir pensão de alimentos de um deles e o outro não tenha meios para prover ao seu sustento;
- Os pais se encontrem ausentes em parte incerta e não provejam ao seu sustento.

*(Os netos só poderão habilitar-se à pensão se os seus progenitores o não puderem fazer)*

- **Os pais e avós** que, à data do óbito do subscritor, vivam a seu cargo.

*(Os pais e avós só poderão habilitar-se à pensão se não houver qualquer dos herdeiros hábeis anteriormente referidos)*

Relativamente aos aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2006 e aos falecidos no

activo que se aposentariam com base nele, bem como aos subscritores inscritos a partir de 1 de Setembro de 1993 não aposentados até 31 de Dezembro de 2005, são considerados **herdeiros hábeis**:

- **O cônjuge sobrevivente** (se não houver filhos do casamento, ainda que nascituros, o cônjuge sobrevivente só tem direito à pensão se tiver casado com o beneficiário pelo menos 1 ano antes da data do seu falecimento, excepto nos casos em que a morte resulte de acidente ou de doença contraída ou manifestada depois do casamento);
- **Os ex-cônjuges** (o cônjuge separado de pessoas e bens e o divorciado só têm direito à pensão se, à data da morte do beneficiário, dele recebessem pensão de alimentos, decretada ou homologada pelo tribunal, ou se esta não lhes tivesse sido atribuída por falta de capacidade económica do falecido judicialmente reconhecida);
- **O companheiro**, entendendo-se como tal a pessoa que vivia, há mais de 2 anos, em situação idêntica à dos cônjuges, com o beneficiário, não casado ou separado judicialmente e a quem tenha sido reconhecido por sentença judicial, o direito a alimentos da herança do falecido;
- **Os descendentes**, incluindo nascituros e os adoptados plenamente (consideram-se descendentes os enteados

em relação aos quais o beneficiário falecido estivesse obrigado a prestar alimentos):

- Até aos 18 anos, independentemente de qualquer outro requisito;
- Dos 18 aos 27 anos, desde que não exerçam actividade determinante de enquadramento em qualquer regime de protecção social de inscrição obrigatória, e satisfaçam as seguintes condições:
  - Dos 18 aos 25 anos, se matriculados em qualquer curso de nível secundário, complementar ou médio, e superior, ou a frequentar cursos de formação profissional, que não determinem enquadramento nos regimes de protecção social;
  - Até aos 27 anos, se estiverem a frequentar cursos de mestrado ou curso de pós-graduação, a preparar tese de licenciatura ou de doutoramento, ou a realizar estágio de fim de curso, desde que não auferam remuneração superior a dois terços do salário mínimo nacional;
- Sem limite de idade, tratando-se de deficientes, desde que, nessa qualidade, sejam destinatários de prestações por encargos familiares;

- **Os ascendentes** que estejam a cargo do beneficiário falecido, se não existirem cônjuge, ex-cônjuge e descendentes com direito à mesma pensão.

### 7.3. Cálculo da pensão

A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de **aposentados com base no regime em vigor até 31 de Dezembro de 2005 e de falecidos no activo, inscritos até 31 de Agosto de 1993, que se aposentariam com base nele**, é calculada nos moldes seguintes:

- Se o tempo de contribuinte e de subscritor são coincidentes, a pensão de sobrevivência é igual a metade da pensão de aposentação ou de reforma que o contribuinte se encontra a receber na data da sua morte ou a que teria direito, se na mesma data fosse aposentado ou reformado;
- Se os tempos referidos não forem coincidentes, a pensão de sobrevivência é igual a metade da pensão de aposentação ou de reforma que corresponder ao tempo de contribuinte até ao limite de 36 anos;
- A pensão de sobrevivência, devida por morte do contribuinte beneficiário de pensão extraordinária de aposentação ou reforma, é igual a metade desta, qualquer que seja o tempo de inscrição na Caixa Geral de Aposentações para efeito de sobrevivência.

A pensão de sobrevivência a atribuir por morte de **aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2006 e de falecidos no activo que se aposentariam com base nele** corresponde à soma de 50% de P1 com o valor que resultar de P2 segundo o regime da segurança social face aos titulares que existirem na data do óbito. O montante assim apurado é distribuído segundo as regras da segurança social aos titulares / beneficiários, nas seguintes proporções / percentagens:

Quadro III

Titulares		Percentagem da pensão a que o subscritor tinha direito à data do óbito
Classe	Número	
<b>Cônjuge e ex-cônjuges</b>	1	60%
	2 ou mais	70%
<b>Descendentes</b>	1	20% (40%*)
	2	30% (60%*)
	3 ou mais	40% (80%*)
<b>Ascendentes</b>	1	30%
	2	50%
	3 ou mais	80%

\* Na falta de cônjuge ou ex-cônjuge com direito à pensão.

O regime das pensões de sobrevivência no âmbito da segurança social aplica-se na íntegra às pensões atribuídas por **óbito dos subscritores inscritos a partir de 1 de Setembro de 1993, salvo dos aposentados até 31 de Dezembro de 2005.**

#### 7.4. Concorrência de herdeiros

Quando haja mais do que um herdeiro hábil relativamente às pensões de sobrevivência atribuídas por morte de aposentados com base no regime em vigor até 31 de Dezembro de 2005 e de falecidos no activo, inscritos até 31 de Agosto de 1993, que se aposentariam com base nele, a pensão é distribuída entre eles nos termos seguintes:

- Se concorrerem apenas herdeiros do mesmo grupo (cônjuge sobrevivente, divorciado, separado judicialmente de pessoas e bens e pessoa nas condições do artigo 2020.º do Código Civil / filhos / pais e avós / irmãs), a pensão é repartida em partes iguais pelos herdeiros que constituem esse grupo;
- Se concorrerem apenas netos, a pensão é repartida em tantas partes quantos os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes a parte que corresponda a cada estirpe;
- Se concorrerem entre si filhos e netos, a pensão é repartida em tantas partes iguais quantos os filhos com direito a ela e os filhos representados por netos, subdividindo-se por estes últimos a parte correspondente a cada estirpe;
- Se concorrerem o cônjuge, o separado judicialmente de pessoas e bens, o divorciado ou a pessoa nas condições do artigo 2020.º com os filhos, com os netos ou com ambos, a pensão repartir-se-á em duas partes iguais,

cabendo uma ao grupo formado pelo cônjuge separado judicialmente de pessoas e bens, divorciado ou a pessoa nas condições do artigo 2020.º e a outra aos restantes. As duas metades da pensão serão subdivididas, nos termos anteriores, entre os herdeiros que concorram a cada uma delas.

A distribuição da pensão de sobrevivência atribuída por morte de aposentados com base no regime em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2006 e de falecidos no activo que se aposentariam com base nele, bem como dos subscritores inscritos a partir de 1 de Setembro de 1993 não aposentados até 31 de Dezembro de 2005, obedece às regras do Quadro III e à de que dentro de cada classe, quando houver mais do que um familiar, o montante é repartido em partes iguais.

#### 7.5. Pagamento da pensão

O pagamento da pensão de sobrevivência é devido:

- Desde o óbito do subscritor, quando requerido no prazo de 12 meses ou de 6 meses a partir da data em que aquele ocorreu, consoante seja aplicável o regime do Estatuto das Pensões de Sobrevivência ou o regime de segurança social, respectivamente;
- Desde o dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento, quando solicitado depois de terminado aquele prazo.

**A forma de pagamento** e as regras aplicáveis à **prescrição** da pensão seguem o mesmo regime das pensões de aposentação.

## 7.6. Extinção da qualidade de pensionista

A extinção da qualidade de pensionista, com a consequente perda do direito à pensão de sobrevivência, verifica-se:

- Pelo facto de os pensionistas filhos ou netos perfazerem a idade de 18 anos e:
  - Não frequentarem, até aos 21 ou aos 24, com aproveitamento, curso médio ou equiparado ou curso superior ou equiparado, respectivamente;
  - Exercerem actividade determinante de enquadramento em qualquer regime de protecção social de inscrição obrigatória;
  - Não se encontrarem matriculados em qualquer curso de nível secundário, complementar ou médio, e superior, ou a frequentar cursos de formação profissional, que não determinem enquadramento nos regimes de protecção social (dos 18 anos 25 anos);
  - Não se encontrarem matriculados em curso de mestrado ou de pós-graduação, a preparar tese de licenciatura ou de doutoramento, ou a realizar

estágio de fim de curso, ou, encontrando-se numa dessas situações, auferirem remuneração superior a dois terços do salário mínimo nacional (até aos 27 anos);

- Pelo casamento ou vivência em união de facto, com excepção dos filhos incapazes, dos pais e avós;
- Pela cessação do estado de incapacidade ou da situação que determinou a atribuição da pensão;
- Pela indignidade do pensionista, resultante do seu comportamento moral, declarada por sentença judicial em acção intentada por qualquer um dos herdeiros hábeis;
- Pela renúncia ao direito à pensão;
- Pela prescrição do direito unitário à pensão;
- Pela condenação do pensionista como autor, cúmplice ou encobridor do crime de homicídio voluntário praticado na pessoa do contribuinte ou de outra pessoa que concorra à pensão;
- Pela aquisição pelo titular de pensão de sobrevivência atribuída, na totalidade ou em parte, de acordo com o regime da segurança social do direito a outra pensão própria (ascendentes e descendentes);
- Pela morte do pensionista.

## 7.7. Reversão da pensão

Encontrando-se a **pensão atribuída a mais do que uma pessoa**, a extinção da qualidade de pensionista de uma delas determina:

- Uma nova distribuição da totalidade da pensão pelos restantes herdeiros, quando esteja em causa uma pensão de sobrevivência atribuída por morte de **aposentado com base no regime em vigor até 31 de Dezembro de 2005 ou de falecido no activo, inscrito até 31 de Agosto de 1993, que se aposentaria com base nele;**
- Um novo cálculo, quando se trate de pensão de sobrevivência atribuída por morte de **aposentado com base no regime em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2006 ou de falecido no activo que se aposentaria com base nele;**

observando-se, em qualquer dos casos, as regras de concorrência atrás referidas.